



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1901/2024

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

Processo nº 0811080-18.2024.8.19.00	)54
ajuizado por	]

A Síndrome da Apneia/Hipopneia Obstrutiva do sono (SAHOS) é considerada um transtorno respiratório com capacidade de fragmentar a arquitetura do sono, devido aos recorrentes microdespertares noturnos e às pausas respiratórias que poderão acarretar alterações funcionais, neurocognitivas e psicossociais. Ocorre entre 1-4% na infância2 e varia de 2-4% na população adulta, representando um problema de saúde pública, por causar aumento dos acidentes de trânsito e trabalho, bem como a morbi - mortalidade cardiovascular. SAHOS possui etiologia de caráter multifatorial e está relacionada a idade, sexo, hormônios, fatores anatômicos, fatores genéticos, gordura corporal, postura, síndrome de Down, acromegalia e hipotireoidismo. O diagnóstico padrão ouro é a polissonografia, podendo ser auxiliada pela história clínica, oximetria noturna, cefalometria, faringometria acústica e escala de sonolência de Epworth, entre outros. O tratamento pode ser classificado em conservador ou cirúrgico e sua escolha vai depender de fatores relacionados à gravidade da doença, idade e condições sistêmicas do paciente. A abordagem da SAHOS deve ser multidisciplinar. Apesar dessa síndrome ser uma patologia estudada por profissionais de diversas especialidades médicas (pediatras, otorrinolaringologistas e pneumologistas), outros profissionais da área de saúde como o fonoaudiólogo, o cirurgião-dentista e o fisioterapeuta desempenham papel importante no diagnóstico, tratamento e na melhoria da qualidade de vida desses pacientes.

Em síntese, trata-se de Autora, de <u>67 anos</u> de idade, portadora da **Apneia Obstrutiva do Sono** (CID 10: G47.3) <u>de grave intensidade</u> (AOS). É informado pela médica assistente (Num. 119537941 - Pág. 7), que a referida síndrome quando não tratada, é um fator de risco para diversas condições como refluxo gastroesofágico, hipertensão arterial, arritmias cardíacas, acidente vascular cefálico e <u>morte por doença cardiovascular</u>. Necessitando do uso no período noturno para evitar as complicações supramencionadas foram sugeridos os itens:

- Aparelho CPAP <u>com mecanismo de retenção de dados e emissão de relatório para acompanhamento de adesão</u>: **CPAP** AirSense 10 AutoSet (ResMed®);
- Insumos: **máscara nasal** tamanho M das marcas AirFit N30i (ResMed<sup>®</sup>) AirFit P30i (ResMed<sup>®</sup>) ou DreamWear (Phillips<sup>®</sup>) ou e o **filtro original do CPAP** (troca 2/2 meses).

Diante o exposto, informa-se que o equipamento **CPAP** e os insumos **máscara** e **filtro especifico pleiteados** <u>estão indicados</u>, ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – **Síndrome de Apneia Obstrutiva** (Num. 119537941 - Págs. 6 e 7).

No entanto, <u>não se encontram padronizados</u> em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município, do Estado do Rio de Janeiro e da União.

Elucida-se que o equipamento **CPAP** e seus insumos <u>até o momento não foram</u> avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC<sup>1</sup>.

¹ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao">http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao</a>. Acesso em: 24 mai. 2024.



1





Sobretudo, cumpre esclarecer que <u>não há alternativa terapêutica padronizada no SUS</u> <u>que substitua o **equipamento CPAP e os insumos máscara nasal e filtro** para o tratamento da **apneia do sono**.</u>

Cabe ainda ressaltar que em documento médico (Num. 119537941 - Pág. 7) é mencionado que, que a patologia que acomete a Autora, **Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade**, é mencionado "...*risco de morte por doença cardiovascular*...". Assim, salienta-se que a demora exacerbada na aquisição do equipamento e insumo pleiteados, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos **CPAP** e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed**® e **Phillips**® correspondem às marcas e, segundo a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, <u>os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.</u>

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde <u>não</u> há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade que acomete a Autora - **Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono**.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o equipamento e o insumos pleiteados **possuem** registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Quanto à solicitação autoral (Num. 119537940 - Págs. 14 e 15, item "VII - DO PEDIDO", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "... bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

# É o Parecer

À 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

#### ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta CREFITO2/40945-F Matrícula: 6502-9

#### RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

### FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

